



Município de Cocalzinho

LEI Nº 889

INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL E/OU SEXUAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS**, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual no âmbito do Município de Cocalzinho de Goiás.

§ 1º O Programa aplica-se a todas as instituições privadas em que haja a prestação de serviços públicos por meio de concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação.

§ 2º No âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura o Programa restringir-se-á à formação continuada dos profissionais de educação, na forma do inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para a caracterização do assédio previsto nesta Lei, deverão ser observadas as definições estabelecidas no [Decreto-Lei nº 2.848](#), de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na [Lei nº 11.340](#), de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), na [Lei nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017 e na [Lei nº 14.457](#), de 21 de setembro de 2022.

Art. 3º São objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual:

I - prevenir e enfrentar a prática do assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

II - capacitar os agentes públicos para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre as condutas e os comportamentos que caracterizam o assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e qualquer forma de violência sexual, com vistas à informação e à conscientização dos agentes públicos e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de condutas ilícitas e a rápida adoção de medidas para a sua repressão.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Superintendência da Mulher coordenará as ações e estratégias destinadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e de todas as formas de violência sexual no âmbito da Administração Pública Municipal, observando as seguintes diretrizes:

I - esclarecimento sobre os elementos que caracterizam o assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e as formas de violência sexual;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser caracterizadas como assédio moral e/ou sexual ou outro crime contra a dignidade sexual, ou qualquer forma de violência sexual, de modo a orientar a atuação de agentes públicos e da sociedade em geral;

III - implementação de boas práticas para a prevenção ao assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou a qualquer forma de violência sexual, no âmbito da administração pública municipal;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas públicas de proteção, de acolhimento, de assistência e de garantia de direitos às vítimas;

V - divulgação de canais acessíveis para a denúncia da prática de assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, aos servidores, aos órgãos, às entidades e aos demais atores envolvidos;

VI - estabelecimento de procedimentos para o encaminhamento de reclamações e denúncias de assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, assegurados o sigilo e o devido processo legal;

VII - criação de programas de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranjam os seguintes conteúdos mínimos:

a) causas estruturantes do assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e da violência sexual;

b) consequências para a saúde das vítimas;

c) meios de identificação, modalidades e desdobramentos jurídicos;

d) direitos das vítimas, incluindo o acesso à justiça e à reparação;

e) mecanismos e canais de denúncia;

f) instrumentos jurídicos de prevenção e de enfrentamento ao assédio sexual e demais crimes contra a dignidade sexual e a todas as formas de violência sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1º Qualquer pessoa que tiver conhecimento da prática de assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual, tem o dever legal de denunciá-los e de colaborar com os procedimentos administrativos internos e externos, em consonância com o disposto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio moral e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual;

II - testemunhas;

III - auxiliares em investigações ou em processos que apurem a prática de assédio moral, e/ou sexual e demais crimes contra a dignidade sexual, ou de qualquer forma de violência sexual.

Art. 5º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo disponibilizará materiais informativos a ser utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao

Assédio Moral e Sexual.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos referidos no caput deste artigo.

Art. 6º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão manter, pelo período de 5 (cinco) anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VII do caput do Art. 4º desta Lei.

Art. 7º No seu âmbito de atuação, o Poder Executivo monitorará o desenvolvimento do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual, a fim de subsidiar o planejamento de ações futuras e a análise e consecução de seus objetivos e diretrizes.

Art. 8º As ações realizadas no âmbito do Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual deverão observar as diretrizes constantes do art. 14 e demais disposições da [Lei Federal nº 13.431](#), de 4 de abril de 2017.

Art. 9º Na aplicação de penalidades administrativas observar-se-á o procedimento previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cocalzinho de Goiás.

Parágrafo Único. O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena.

Art. 10 Aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 23 da [Lei Federal nº 14.457](#), de 21 de setembro de 2022.

Art. 11 Fica autorizada a regulamentação da presente Lei para os fins necessários à sua plena execução.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aos 08 dias do mês de Março de 2024.

ALESSANDRO OTONE BARCELOS

Prefeito Municipal